

VOTO

Compreendo, em primeiro lugar, que o motivo inicial de instauração da presente tomada de contas especial, que foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) à disposição do Município de Peritoró/MA, no ano de 2004, continua válido, pois o então Prefeito Agamenon Lima Milhomem, mesmo considerando os elementos que encaminhou tardiamente (pelo menos cinco anos de atraso) ao FNDE como demonstrativos de despesas, na verdade não formam um conjunto minimamente aceitável de tentativa de prova documental.

2. Como exemplo, observo que o ex-prefeito não fez juntar as notas fiscais dos prestadores de serviço ou fornecedores que relaciona como beneficiários de pagamentos dos valores geridos pela própria prefeitura, tornando desconhecidos os trabalhos ou produtos adquiridos, bem como sua adequação às finalidades do PDDE, e até mesmo duvidosa a existência de tais dispêndios.

3. De outro lado, não entregou as prestações de contas das demais unidades executoras (escolas e associação de pais e mestres), que seriam oito, ao FNDE, não obstante tenha afiançado sua conformidade normativa e financeira. Ou seja, com a sua falta, não permitiu que se pudesse saber como foram aplicados os recursos pelos referidos estabelecimentos.

4. Por isto, penso não ter sido afastada, no caso, a incidência do disposto na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

5. Mas é certo que também a omissão no dever de prestar contas não é tudo. A partir das evidências colhidas pela Unidade Técnica em atendimento a sugestão do Ministério Público junto ao TCU, ficou claro que os recursos creditados pelo FNDE na conta da prefeitura foram sacados, e não usados para pagamentos nominais a contratados, fato que faz desaparecer o nexo de causalidade entre as verbas oferecidas e as despesas indicadas pelo responsável.

6. Também foram identificadas situações de inquestionáveis danos ao erário, no que diz respeito, no mínimo, ao pagamento de tarifas bancárias.

7. Deste modo, igualmente estão concretizadas nestas contas as hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, conforme colocado pela Secex/MA.

8. Ressalto que o débito corresponde à totalidade dos recursos envolvidos no ano de 2004, uma vez que a omissão no dever de prestar contas já é suficiente para se exigir o ressarcimento integral do FNDE.

9. Assim, caracterizada a revelia, após enorme esforço para citação, concordo com os pareceres nos autos, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Agamenon Lima Milhomem, com sua condenação ao pagamento do débito e de multa proporcional, que fixo em R\$ 10.000,00.

10. Ainda sobre o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, deixo a autorização para parcelamento das dívidas para o caso de haver pedido por parte do responsável.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator